



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.727781/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2021  
**Recorrente** FERROSIDER METALMECANICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA MANTIDA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. MULTA MANTIDA.

Verificado que no julgamento da impugnação apresentada contra o lançamento das obrigações tributárias principais houve a exoneração parcial das contribuições previdenciárias lançadas, e que os créditos tributários mantidos implicam omissões e incorreções que caracterizam o descumprimento de obrigações acessórias, devem ser mantidas as multas lançadas em razão dessa inobservância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.622 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.727781/2012-21

## Relatório

Tratam-se Autos de Infração referentes a descumprimento de obrigações acessórias, quais sejam: Multa de R\$ 500,00 lançada em razão de o sujeito passivo ter apresentado empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, com informações incorretas ou omissas (fl.03); Multa de R\$ 1.617,12 lançada em razão de o sujeito passivo ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212.

No relatório fiscal de fls.07 a 11 expõe-se os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária bem como a forma pela qual se apuraram as multas. O sujeito passivo foi intimado do lançamento por via postal, conforme documento de fl.115.

Em 29/11/2012, o sujeito passivo e os responsáveis solidários impugnaram, de forma conjunta, o lançamento (fls.244 a 271), alegando, em breve síntese:

=> a tempestividade da impugnação;

=> o fisco entende que a autuada deixou de incluir verbas salariais em folha de pagamento e que apresentou a GFIP com incorreções ou omissões a matéria já foi exaustivamente e completamente tratada nas impugnações contra os lançamentos dos créditos tributários decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal;

=> os contratos firmados entre a Impugnante e as empresas Froes Administração e Consultoria Ltda., CG Administrações e Consultoria Ltda e Allodi Consulting Gestão Empresarial Ltda. eram juridicamente perfeitos, sendo certo que os valores pagos a essas empresas, diferem-se, em muito, do pró-labore que ela pagava aos seus administradores . Além disso, tais empresas prestavam serviços a outras empresas, o que desnatura a "pessoalidade" dos contratos.

=> a fundamentação legal apresentada pela autoridade lançadora para alicerçar o lançamento das obrigações principais, consistente no art. 33, §3º da Lei nº 8.212, e no art. 233 do Regulamento da Previdência Social, não se coaduna com o caso dos autos, uma vez que não houve sonegação nem recusa em entregar os documentos requisitados pelo Fisco, havendo prova disso nos próprios autos e nos termos de intimação fiscal devidamente respondidos;

=> a jurisprudência administrativa e judicial já consolidou entendimento de que não há obrigatoriedade de a empresa estar inscrita no PAT para que o valor pago a título de alimentação dos trabalhadores não integre o salário de contribuição, pois trata-se de verba indenizatória, não integrando, assim, a base de cálculo;

=> a gratificação na folha de pagamentos, dada a sua eventualidade, não pode ser considerada verba salarial, de sorte que não pode ser integrada na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias;

=> o abono de férias é verba indenizatória, tanto que as convenções coletivas do trabalho que instituíram essa verba foram claras em prever que elas não integravam o salário de contribuição, nos termos do art. 144 da CLT;

=> em razão de não se tratarem de verbas salariais, elas não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e nem devem ser informadas em folhas de pagamentos, motivo pelo qual não pode subsistir a multa por descumprimento de obrigações acessórias referentes ao DEBCAD 51.007.036-1;

=> admitindo-se a não incidência das contribuições previdenciárias lançadas, conforme os argumentos produzidos, deixará de existir a obrigação acessória de declará-las em GFIP, de sorte que não poderá subsistir a multa por descumprimento de obrigações acessórias referente ao DEBCAD 51.007.035-3.

Ao final, formula pedido pela exoneração das multas lançadas.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o mérito das questões que implicaram o lançamento das multas questionadas já foi tratado nos processos referentes ao lançamento dos créditos tributários decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias principais - Acórdão 04-33.699 – 4ª Turma da DRJ/CGE.

Após analisar o mérito das questões referentes ao lançamento das contribuições previdenciárias pelo descumprimento das obrigações tributárias principais, o julgamento concluiu pela procedência parcial da impugnação do sujeito passivo, exonerando parcialmente os créditos tributários lançados, o que nos permite agora analisar o mérito das multas lançadas nos presentes autos.

Em relação à multa lançada em razão de a autuada deixar de incluir verbas salariais na folha de pagamentos (DEBCAD 51.007.036-1), tais verbas dizem respeito ao pagamento indireto de pró-labore e ao pagamento de alimentação “in natura” (fl.09).

Já foi visto na transcrição acima que os créditos previdenciários lançados que incidiram sobre os pagamentos de alimentação “in natura” foram exonerados no julgamento da correspondente impugnação. Contudo, manteve-se a autuação em relação ao lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos indiretos de pró labores, subsistindo, assim, a infração no que tange a esses pagamentos não informados em folha de pagamento.

Destarte, não merece reparo a multa uma vez que ela foi lançada pelo valor mínimo previsto na legislação tributária (fls.04 e 09). Já no que diz respeito à multa lançada em virtude de a autuada apresentar GFIP com incorreções ou omissões, tais omissões referem-se aos valores pagos aos segurados empregados a título de abono de saída de férias.

No trecho do voto supracitado pertinente ao julgamento da impugnação contra o lançamento das obrigações tributárias principais, consta que a autuação foi mantida no que diz respeito a essa matéria, subsistindo, assim, a infração no tange à omissão em GFIP das informações referentes aos pagamentos do abono saída de férias. Por conseguinte, não merece reparo a tal multa.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando pela exclusão do abono de férias e pela exclusão da verba do pagamento de pro labore de forma indireta a seus administradores.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece salientar, de início, que lide apenas se restringe ao pagamento da multa sobre abono de férias e ao pro labore indireto a sócios administradores.

Pois bem, na análise do mérito das questões referentes ao lançamento das contribuições previdenciárias pelo descumprimento das obrigações tributárias principais, esta relatora concluiu pela procedência parcial da impugnação do sujeito passivo, exonerando parcialmente os créditos tributários lançados.

Em relação à multa lançada em razão de a autuada deixar de incluir verbas salariais na folha de pagamentos (DEBCAD 51.007.036-1), tais verbas dizem respeito ao pagamento indireto de pró-labore e ao pagamento de alimentação “in natura” (fl.09).

Vimos que os créditos previdenciários lançados que incidiram sobre os pagamentos de alimentação “in natura” foram exonerados no julgamento da correspondente impugnação. Contudo, manteve-se a autuação em relação ao lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos indiretos de pró labores, subsistindo, assim, a infração no que tange a esses pagamentos não informados em folha de pagamento. Portanto, não merece reparo o lançamento desta multa - foi lançada pelo valor mínimo previsto na legislação tributária (fls.04 e 09).

Já no que diz respeito à multa lançada em virtude de a autuada apresentar GFIP com incorreções ou omissões, tais omissões referem-se aos valores pagos aos segurados empregados a título de abono de saída de férias.

No voto desta relatora, NÃO foi dado provimento nestes méritos, vale dizer a autuação foi mantida. Assim, deve subsistir a infração no tange à omissão em GFIP das informações referentes aos pagamentos em análise. Por conseguinte, tal multa deve ser mantida.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos..

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal